



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 02
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 3552/2011
Data: 17/10/2011
Ass.: JM

Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº. 197/2011

Institui no âmbito do Município de Serra, o PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUCAL "ANA PAULA ROCHA VITALI".

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal "Ana Paula Rocha Vitali".

Art. 2º Tal prêmio, visa homenagear os profissionais da saúde bucal que realizam ações de Relevância à SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO DA SERRA.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Saúde do Município da Serra, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Associação Brasileira de Odontologia (ABO) escolherá 10 (dez) profissionais que receberão os prêmios:

Art. 3º A data escolhida para a realização da entrega do prêmio será na semana do dia 25 de outubro, data essa que se comemora Dia do Dentista Brasileiro e se realizará na Câmara Municipal da Serra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 15 de outubro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Jamir Malini

2º Vice Presidente

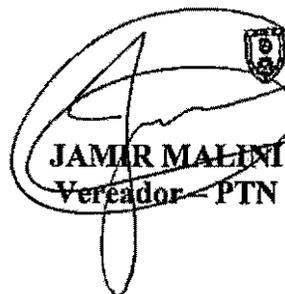
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um justo e merecido reconhecimento à laboriosa classe dos profissionais da saúde bucal que realizem ações de Relevância à SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO DA SERRA pretende valorizar e reconhecer a importância da dedicação e empenho de profissionais que desejam fazer a diferença na qualidade de vida das pessoas.

Dra Ana Paula Rocha Vitali, CIRURGIÃ-DENTISTA da Serra que trabalhou nas Unidades Regionais de Saúde de Feu Rosa e Regional Serra-Sede no Centro de Especialidades Odontológicas. A Dra Ana Paula, especialista em ENDODONTIA, muito contribuiu na construção do primeiro PROTOCOLO de serviço desta especialidade na Serra, uma das novidades do Centro de Especialidade Odontológicas (CEO) do município. Um projeto Federal acolhido e proposto pela gestão municipal em 2005. Dra. Ana Paula Rocha Vitali nasceu em 23 de julho de 1970, após uma longa luta contra o câncer, e veio a falecer no dia 25 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 15 de outubro de 2011.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
1º Vice Presidente
JAMIR MALINI
Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 3552/2011

Data: 17/10/2011

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS.

Em, 17/10/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimenta
Protocolo Geral

AO Sr. presidente =
em 17/10/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



AO Sr. Secretário,
para as devidas providências.
Serra, 17/10/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cesar Nunes
Presidente

AO Legislativo,
para o encaminhamento das providências.
Serra, 23/11/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Ferraz de Aquino
(ANTONIO BOYDO INSS)
1º Secretário

A Procuradoria Geral da CMS
em 29/11/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 3552/2011

PROJETO DE LEI Nº 197/2011

Requerente: Vereador Jamir Malini.

Assunto: Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal “Ana Paula Rocha Vitali”.

Parecer nº 125/2012

Ementa: Projeto de Lei – Institui no âmbito do Município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal “Ana Paula Rocha Vitali”- Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município– Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Mailini, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA O PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUCAL ‘ANA PAULA ROCHA VITALI’”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, a instituição do Prêmio preconizado pelo Projeto de certo representaria estímulo ao desenvolvimento dos serviços de saúde bucal no Município, por meio da valorização dos profissionais dessa tão importante área científica e social.

Nesse sentido, a criação do “Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal “Ana Paula Rocha Vitali”, que visa a congratular as mais destacadas personalidades do setor, atuantes diretamente na execução dos serviços de saúde bucal, valorizando esse importante ofício, por certo demonstrará a disposição do Poder Público local em prestigiar os profissionais do ramo, proporcionando, via de consequência, uma melhor prestação do serviço de saúde bucal no Município da Serra.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do Parlamentar proponente do Projeto, quando de sua justificativa à fl.03:

“Trata-se de um justo e merecido reconhecimento à laboriosa classe dos profissionais da saúde bucal que realizem ações de relevância à saúde bucal da população da Serra pretende valorizar e reconhecer a importância da dedicação e empenho de profissionais que desejam fazer a diferença na qualidade de vida das pessoas.”

Diante disso, considerando ainda que o Projeto em questão, além de promover a valorização do profissional da saúde bucal, estimula a escolha pelas valorosas carreiras da área, não há outro caminho que não referendar a o interesse público na proposição legislativa, imbuída que está das mais nobres intenções.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, concluo desde já que pousa sobre ele a mesma sorte verificada na avaliação do requisito interesse público.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Ente Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, afigura-se incontestemente o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito do Município, impulsionando o desenvolvimento da Rede Municipal de Saúde Bucal, pelo que resta evidente o seu apelo local.

Além disso, a própria Constituição Federal em seu artigo 196, garante a promoção da saúde, em todos os sentidos, atribuindo ao Poder Público a sua realização por meio de políticas sociais e econômicas relacionadas. Senão vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Grifei)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 240, dentre outros, deixa clara a competência local para encampar ações tendentes à promoção da saúde no âmbito do Município. *In Verbis*:

“Art. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com base no disposto nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.”(grifei)

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

No que concerne à iniciativa, temos que o artigo 95, inciso XXII, e o art. 99, inciso XIV, da LOM, estabelecem, respectivamente que competem à Câmara Municipal, privativamente, conceder honraria de homenagens a pessoas e, concorrentemente legislar sobre assuntos de interesse local. A propósito vejamos a redação dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 95. À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com suas norma de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente: (...)

XXII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, por aprovação da maioria de dois terços de seus membros em escrutínio secreto. (...). (Grifei).

Art. 99. Compete à Câmara com a sanção do Prefeito: (...)

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...). (Grifei).”

Aliás, a competência privativa para conferir homenagens, bem como a incidência da norma no âmbito exclusivo do Parlamento, como se depreende do próprio texto do Projeto de Lei, autorizam que poderia a norma ser editada até mesmo por meio de Decreto Legislativo desta Câmara Municipal, nos termos do artigo 101, de nosso Regimento.

No mais, também não enxergo empecilhos ao Projeto em avaliação, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no Parágrafo Único, do art. 143 da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 197/2011.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 18 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 3552 - Projeto de Lei nº. 197 de 2011

I – Proposição

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Jamir Malini que institui no âmbito do município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal “Ana Paula Rocha Vitali”.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 95 – À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira com suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente: (...)

XXII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, por aprovação da maioria de dois terços de seus membros em escrutínio secreto; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 95, Inciso XXII.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

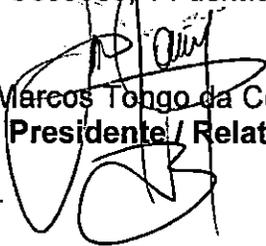
III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2012.

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador


José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 197 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

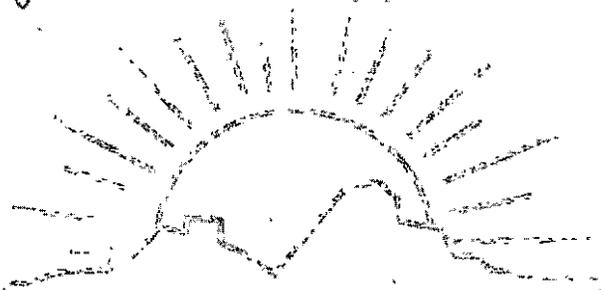
Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 14 de Maio de 2012.



Jamir Mahini
Membro



Auredir Pimentel Ramos
Membro





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	1948/2012
Data:	27/06/2012
Ass.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 075/2012.

Serra, 27 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Vereador RAUL CEZAR NUNES

Presidente da Câmara de Vereadores do Município da Serra

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.892, de 21 de maio de 2012.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará".

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à "lei" autografada, analisa-se a constitucionalidade desta, dos pontos de vista formal e material.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o município não tem competência para legislar sobre "sistemas de sorteios" – ou "distribuição de prêmios" –; nos termos do art. 22, inciso XX, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XX - sistemas de consórcios de sorteios;

Ou melhor, que o município somente tem competência para distribuir prêmios "como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos" ou "em razão de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo"; nos termos do art. 3º da Lei (federal) nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão de resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço;

Mais do que isso, do ponto de vista material, verifica-se que o município não pode distribuir prêmios fora desses casos; nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.768, de 1971:

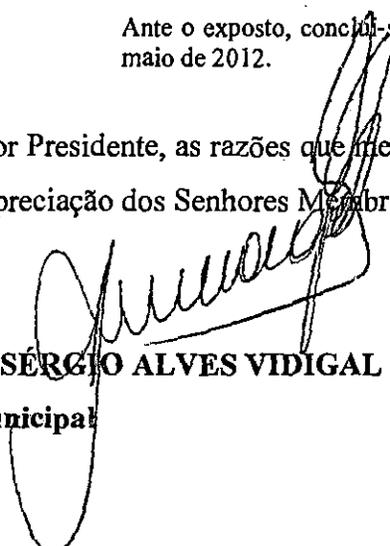
Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.

Posto de outra forma, a "distribuição de prêmios" proposta é ilegal – sejam quais forem os prêmios.

Com efeito, a "lei" autografada é formal e materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, conclui-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.892, de 21 de maio de 2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECEBEMOS

446133

Paula Pena Torres
Município de Serra - PMS

**AUTÓGRAFO DE LEI 3892 DE 21 DE MAIO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR JAMIR MALINI**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, O
PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUCAL
"ANA PAULA ROCHA VITALI".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal "Ana Paula Rocha Vitali".

Art.2º Tal prêmio, visa homenagear os profissionais da saúde bucal que realizam ações de Relevância à SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO DA SERRA.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Saúde do Município da Serra, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Associação Brasileira de Odontologia (ABO) escolherá 10 (dez) profissionais que receberão os prêmios.

Art. 3º A data escolhida para a realização da entrega do prêmio será na semana do dia 25 de outubro, data essa que se comemora Dia do Dentista Brasileiro e se realizará na Câmara Municipal da Serra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de maio de 2012.

Raul Cezar Nunes
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

Antonio Fernandes de Aquino
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1948/2012

Data: 27/06/2012

Ass.: *[Signature]*

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 27 - 06 - 2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. presidente
Em 28/06/2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1933



AO Procurador Geral,
para as devidas providências.
Jura, 28/06/2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Esta cópia do Ofício OF/CMS/PG Nº 030/2012, encaminhada ao Gabinete do Vereador Jemil Malini para conhecimento e manifestação sobre o Voto de P. 02/13.

Jura, 28/06/2012

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO



OF.CMS/PG N° 030/2012

CÓPIA

SERRA/ES, 10 de julho de 2012.

Exmo. Vereador,

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 27 de junho de 2012, a Mensagem nº 075/2012, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.892, de 21 de maio de 2012, que *"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA O PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUÇAL "ANA PAULA ROCHA VITALI"."*

Pois bem. Sendo Vossa Excelência o autor do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que guarda o do Veto exarado pelo Prefeito em desfavor do Autógrafo de Lei 3892/2012.

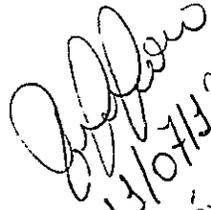
Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem no nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral da CMS

Ao Exmo. Sr.
JAMIR MALINI
Vereador do Município da Serra.
Serra/ES.


13/07/12
06 cópias



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	1948/2012
Data:	27/06/2012
Ass.:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 075/2012.

Serra, 27 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Vereador RAUL CEZAR NUNES

Presidente da Câmara de Vereadores do Município da Serra

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.892, de 21 de maio de 2012.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao autógrafo, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18, de 14 de julho de 2010, "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará".

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à "lei" autografada, analisa-se a constitucionalidade desta, dos pontos de vista formal e material.

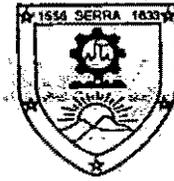
Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o município não tem competência para legislar sobre "sistemas de sorteios" – ou "distribuição de prêmios" –; nos termos do art. 22, inciso XX, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XX - sistemas de consórcios de sorteios;

Ou melhor, que o município somente tem competência para distribuir prêmios "como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos" ou "em razão de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo"; nos termos do art. 3º da Lei (federal) nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971:

Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos;

II - a distribuição gratuita de prêmios em razão de resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço;

Mais do que isso, do ponto de vista material, verifica-se que o município não pode distribuir prêmios fora desses casos; nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.768, de 1971:

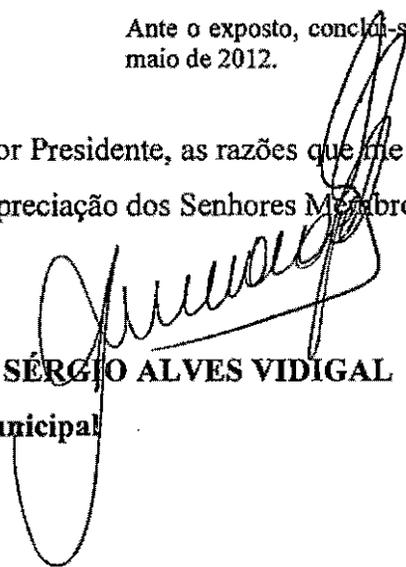
Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.

Posto de outra forma, a "distribuição de prêmios" proposta é ilegal – sejam quais forem os prêmios.

Com efeito, a "lei" autografada é formal e materialmente inconstitucional.

Ante o exposto, conclui-se pelo veto total ao Autógrafo de Lei nº. 3.892, de 21 de maio de 2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECEBEMOS

446122

Esquina Pena Torres
Município de Serra - PMS

**AUTÓGRAFO DE LEI 3892 DE 21 DE MAIO DE 2012
AUTORIA DO VEREADOR JAMIR MALINI**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA, O
PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUCAL
"ANA PAULA ROCHA VITALI".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas
atribuições legais:**

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Serra, o Prêmio de Reconhecimento em Saúde Bucal "Ana Paula Rocha Vitali".

Art.2º Tal prêmio, visa homenagear os profissionais da saúde bucal que realizam ações de Relevância à SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO DA SERRA.

Parágrafo Único O Conselho Municipal de Saúde do Município da Serra, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Associação Brasileira de Odontologia (ABO) escolherá 10 (dez) profissionais que receberão os prêmios.

Art. 3º A data escolhida para a realização da entrega do prêmio será na semana do dia 25 de outubro, data essa que se comemora Dia do Dentista Brasileiro e se realizará na Câmara Municipal da Serra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de maio de 2012.

**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1948/2012

Data: 27/06/2012

Ass.: [Assinatura]

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 27 - 06 - 2012

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. Presidente
Em 28/06/2012

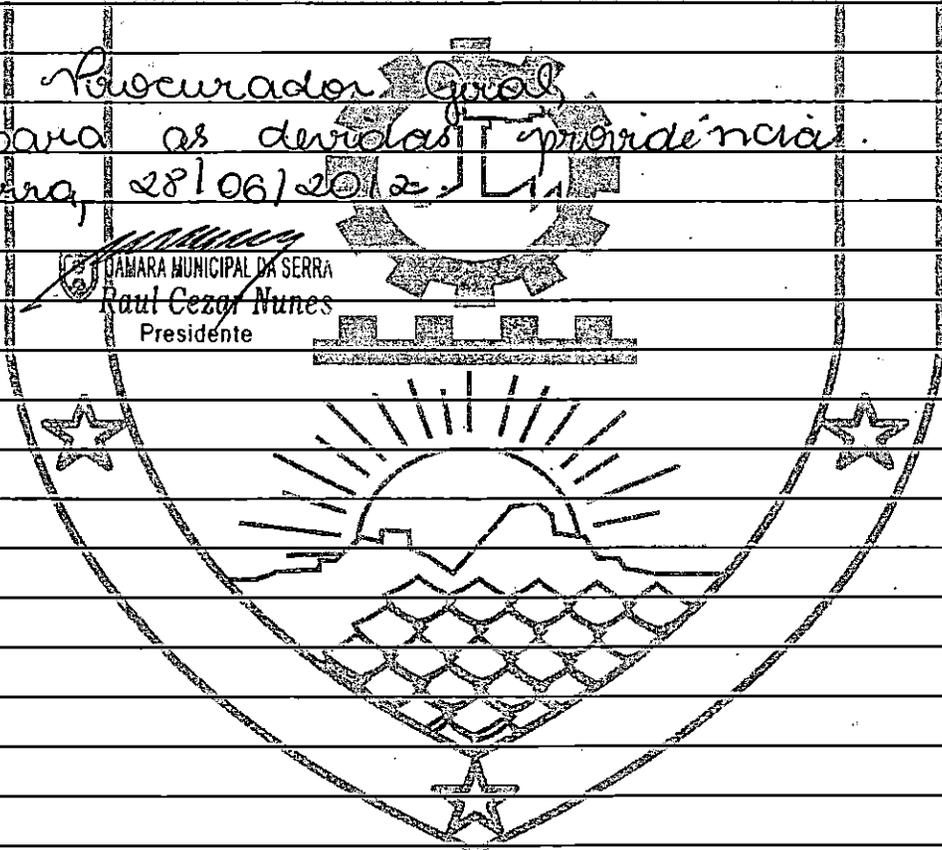
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dwerton Eadeu Miranda
Divisão Legislativa

SERRA 1922



AO Procurador Geral
para as devidas providências.
Jana, 28/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Ceza Nunes
Presidente



Segue Planos em 03 (três) laudas.

Sua 187, 05/09/2012

5

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

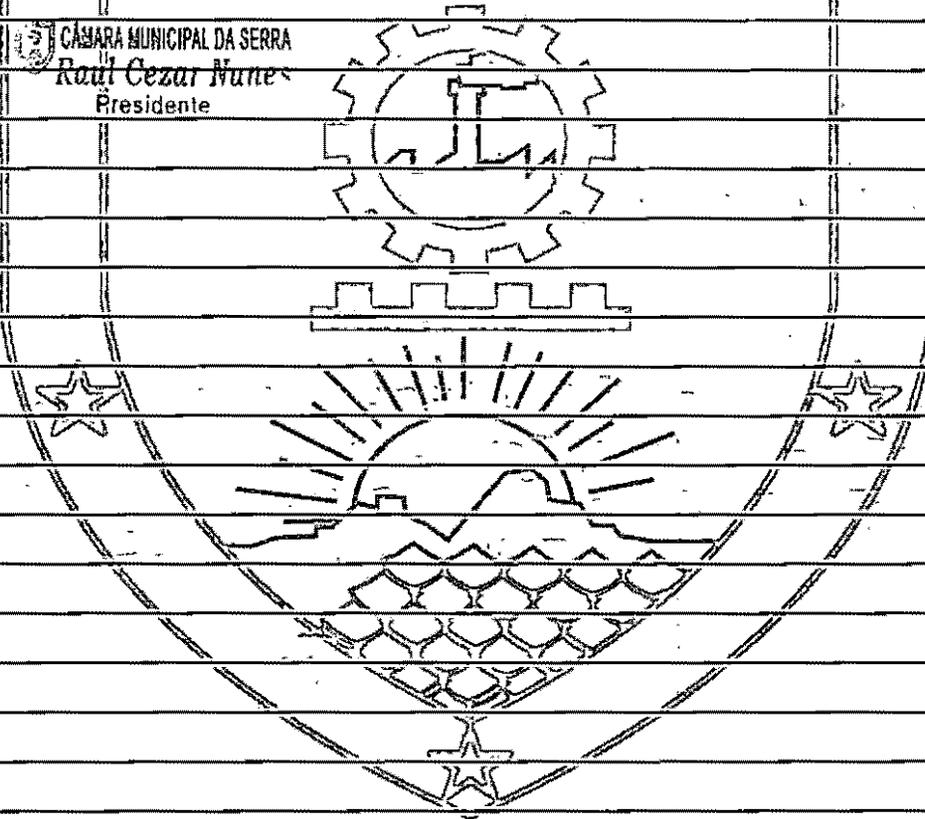
AO LEGISLATIVO

para ~~devidos~~ 55 providências P.A. 1932

Sua 12-09-2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1948/2012

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.892/2012.

Parecer nº. 236/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.892/2012 – Veto integral do Prefeito – Alegação de inconstitucionalidade formal – Discordância – Recomendação pela rejeição do veto.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Integral nº 075/2012, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 27/06/2012, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.892, de 21 de maio de 2012.

Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria do Vereador Jamir Malini, *“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA O PRÊMIO DE RECONHECIMENTO EM SAÚDE BUCAL “ANA PAULA ROCHA VITALI”*”.

O Prefeito em seu veto acusa a irregularidade do Autógrafo mencionado em razão de suposta inconstitucionalidade formal, por violação de competência legislativa privativa da União.

Pois bem. Nesse contexto, a Presidência da Câmara encaminhou o processo à esta Procuradoria Legislativa para o fim de análise jurídica do caso com conseqüente emissão de Parecer.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõem os autos até o momento apenas a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo (fls. 02/04), a cópia do Ofício encaminhado ao Vereador Jamir Malini, autor do Autógrafo, para conhecimento e manifestação (fls. 06/11), e a folha de anotações, despachos e encaminhamentos (fls. 12).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145 da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de maneira direta e objetiva, consigno que após analisar os autos e refletir sobre os argumentos de combate apresentados no Veto, chego à conclusão de que não assiste razão ao Prefeito, não merecendo pois prevalecer sua resignação. Explico:

Como já dito, argumenta o Alcaide que o Autógrafo de Lei atacado encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal pelo fato de que, ao dispor sobre "Prêmio de Saúde Bucal" dispõe sobre regra inerente ao sistema de consórcios ou sorteios, cuja competência legislativa seria privativa da União, nos termos do artigo 22, XX, da Constituição Federal.

Data máxima vênia, a instituição do Prêmio de Saúde Bucal guardada no Autógrafo de Lei em destaque nada tem a ver com o sistema de consórcios, sorteios e loterias, cuja competência a Constituição reserva à União. Estes se relacionam com jogos de sorte, apostas, enquanto o Prêmio instituído pelo Autógrafo 3892/2012, cuida da homenagem, condecoração de odontólogos que prestaram serviços relevantes à população serrana. Tratam-se de institutos e ações completamente diversos.

A norma em xeque cuida de matéria de interesse público local, cuja competência legislativa pertence ao Município da Serra na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, à medida em que busca reconhecer, valorizar e incentivar os profissionais dentistas que relevantes serviços prestam ao povo da Serra. Em nada se relaciona com jogos ou apostas e em nada afronta a competência legislativa reservada à União.

Não há no caso inconstitucionalidade ou desrespeito a qualquer lei.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Assim sendo, firmado na constitucionalidade e no interesse público presentes no Autógrafo de Lei nº 3.892/2012, bem como em todas as demais razões e fundamentos já consignados, opino pela rejeição do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo em seu desfavor.

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 05 de setembro de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

AO

Fino Sr. Presidente, segue Breve em 05 (cinco) folhas.

Serra ES, 18/04/2012

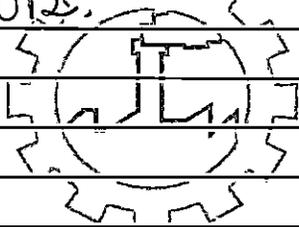
D

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1932

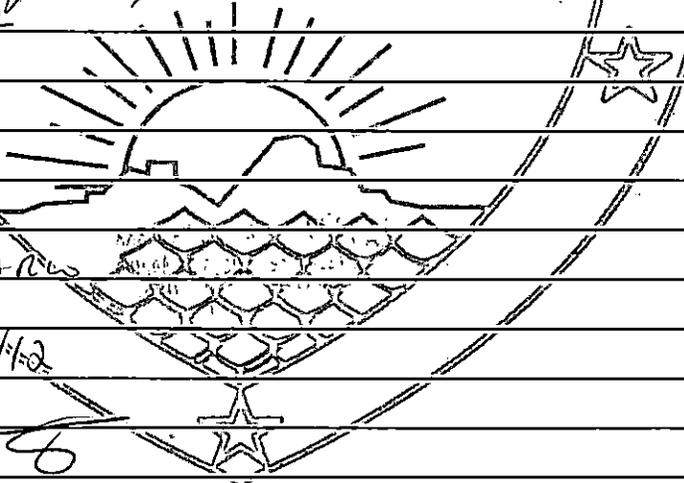
AO Legislativo,
para as providências necessárias.
Serra 18/04/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



A Comissão de Justiça
em 23/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Everton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



Ao 1º Secretário

em 21/05/12

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bustos Maluquias
Divisão Legislativa

AO Legislativo,
Para conhecimento e providência.
Serra,